

A autoria da presente Proposição Substitutiva é do Vereador Rafael Domingos Militão.

Trata-se de PL Substitutivo que dispõe sobre a criação do Programa de Apadrinhamento Afetivo de Idosos no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Fica instituído o “Programa de Apadrinhamento Afetivo de Idosos” consistente no apadrinhamento de pessoas idosas das entidades assistenciais públicas ou privadas do Município que oferecem acolhimento e amparo do idoso e entidades não governamentais (Art. 1º); o Programa de que trata o artigo 1º desta lei tem por finalidade: permitir o acolhimento e apadrinhamento social, nos finais de semana, feriados e datas comemorativas; possibilitar, através de procedimentos simplificados, a inserção e o convívio social dos idosos das instituições; proporcionar a divulgação para a Sociedade Civil e Poder Público, dos idosos que se encontram em situação de total abandono pela família; possibilitar aos idosos a convivência fora da instituição, proporcionando-lhes amor, afeto, atenção, carinho e cuidados com a saúde (Art. 2º); as pessoas interessadas em apadrinhar os idosos deverão procurar as entidades do município, firmar compromisso jurídico sobre a sua disponibilidade e vontade de exercer o afeto, solidariedade e amor, bem como possuir recursos financeiros para proporcionar uma melhoria na qualidade de vida do apadrinhado (Art. 3º); ao beneficiário do Programa fica assegurado e garantido o convívio familiar, ainda que parcial, promovido por

visitas ao lar do seu “padrinho”, convivência comunitária, acompanhamento da saúde, troca de experiências e de valores éticos (Art. 4º); o padrinho poderá, quando o estado de saúde do idoso permitir, retirar o seu apadrinhado nos feriados e nos finais de semana possibilitando a convivência fora da instituição (Art. 5º); poderá haver visitas em dias de semana, quando justificadas por algum tipo de evento especial, como aniversário do padrinho e/ou do apadrinhado, de algum membro da família que aderiu ao apadrinhamento social, bem como de eventos culturais e sociais (Art. 6º); às entidades assistenciais do município é facultada a adesão ao Programa de Apadrinhamento de Idosos (Art. 7º); cláusula de despesa (Art. 8º); vigência da Lei (Art. 9º).

Este Projeto de Lei Substituto encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Verifica-se que este PL Substituto tem o objetivo de normatizar sobre a criação do Programa de Apadrinhamento Afetivo de Idosos no Município de Sorocaba; destaca-se:

Esta Proposição Substitutiva cria o Programa de Apadrinhamento Afetivo, e não impõe a implementação do mesmo ao Poder Executivo; bem como não contraria o princípio da livre iniciativa, consagrado no art. 170, CR, pois, a adesão de tal Programa é facultativa para as entidades assistenciais do Município, destaca-se que:

A Constituição da República Federativa do Brasil, estabelece que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando o bem-estar dos mesmos, *in verbis*:

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade,

defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

A Lei Orgânica do Município, em simetria com a CR, nos termos infra, direciona a atuação do Município em parceria com a sociedade, para amparar as pessoas idosas, oferecendo-lhes bem-estar e direito a vida digna; bem como, diz a LOM que a Municipalidade deve incentivar as entidades e organizações de assistência aos idosos; dispõe a LOM:

*Art. 162-D. O município em parceria com a sociedade tem o dever de:
(Acrescido pela ELOM nº 12, de 10 de outubro de 2002)*

I - amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, oferecendo-lhes bem estar e direito à vida digna, de preferência em seus lares e com suas famílias; (Acrescido pela ELOM nº 12, de 10 de outubro de 2002)

II - apoiar, subsidiar e incentivar as entidades e organizações de assistência à mulher, as crianças e adolescentes, os portadores de deficiência, idosos e grupos de prevenção às drogas e criminalidade principalmente juvenil; (Acrescido pela ELOM nº 12, de 10 de outubro de 2002)

Face a todo o exposto, verifica-se que este Projeto de Lei Substitutivo encontra guarida na Constituição da República Federativa do Brasil, bem como na Lei Orgânica do Município, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 04 de maio de 2.017.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica